

1.10 Definição da constituição da equipa técnica do plano

A equipa técnica responsável pela elaboração da proposta técnica do Plano terá uma composição pluridisciplinar, coordenada por um dos seus elementos que constituirá o interlocutor técnico dos serviços do Município, devendo integrar no mínimo especialistas nas áreas de arquitectura, arquitectura paisagística, urbanismo, engenharia civil, economia, e um licenciado em Direito, com experiência profissional de, pelo menos, três anos, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de setembro

1.11 Plantas

- a) Extratos do Plano de Director Municipal de Santo Tirso
- b) Delimitação da área a intervir – Levantamento topográfico

2. JUSTIFICAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

2.1. Introdução

A avaliação ambiental estratégica (AAE) dos PMOT é um procedimento de acompanhamento contínuo e sistemático de avaliação, integrado no procedimento de elaboração dos planos, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções adotadas são tomados em consideração durante a sua preparação e elaboração e em momento prévio à respectiva aprovação. Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), serve o presente documento para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Picaria, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do supra citado diploma, uma vez que as suas iniciativas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo que é prevista a utilização de pequenas áreas a nível local, como referido no n.º 1 do art. 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

2.2 Enquadramento legal

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, o Plano de Pormenor deverá ser acompanhado de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, nos termos do artigo 74º do RJGIT, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos.

De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 3.º do DL n.º 232/2007, de 15 de Junho, estão sujeitos a avaliação ambiental:

Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua actual redação;

Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art. 10.º do DL n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo DL n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Tendo em conta o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, os planos de pormenor qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica.

No caso de elaboração de um Plano de Pormenor, segundo o n.º 2 do art. 3.º desse mesmo Decreto- Lei, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projectos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios referidos no DL n.º 232/2007, de 15 de junho, nomeadamente ao ponto n.º 6 do art. 3.º, conjugado com o anexo a que se refere.

Acresce ainda que, de acordo com os pressupostos de aplicação do artigo 3.º Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, conjugado com o n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, os planos de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Por efeitos significativos no ambiente deve entender-se os "efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e sua interligação.

2.3. Proposta de Elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Picaria - Caracterização e âmbito

O objectivo do PP é a criação de um espaço estruturado para a localização de actividades empresariais, dando sequência aos objectivos definidos no PDM de Santo Tirso.

Temos ainda como objectivo a reclassificação de solo rústico para urbano de uma pequena parcela com cerca de 3,8 ha.

2.4. Fundamentação para a não realização da avaliação ambiental estratégica

O facto de toda esta área já ter sido objeto de avaliação ambiental estratégica no âmbito da elaboração da revisão do PDM de Santo Tirso, tendo sido então classificado como solo urbano destinado a atividades empresariais cerca de 88% da área de intervenção, a inexistência de valores naturais assinaláveis ou a inexistência na proximidade de habitações ou instalações que poderiam com esta atividade conflitar, para além da maior parte do solo estar já destinada a este uso, são a base para os fundamentos e razões que a seguir se explicitam.

É entendimento da Garcia e Garcia, Sa, e que submete à apreciação e concordância da Câmara Municipal que o Plano de Pormenor não é objeto de Avaliação ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelas seguintes razões:

1. O plano não servirá de enquadramento à aprovação de projetos mencionados no anexo I e II, do Decreto-Lei nº69/2000, de 3 de maio, que aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº197/2005, de 8 de novembro.
2. A área do Plano não incide nem produz efeitos sobre sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º, do Decreto-Lei nº140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº49/2005, de 24 de fevereiro.
3. Não reduz nem elimina áreas verdes urbanas e corredores ecológicos pertencentes à estrutura ecológica municipal. A intervenção proposta e que passa pelo redesenho do talvegue adaptando-o às necessidades empresarias, irá contemplar espaços verdes de enquadramento, constituição de um canal ecológico de drenagem natural de águas pluviais com tratamento de leito e margens e regularização de caudais de drenagem.
4. E tendo em conta a ponderação dos Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente referido no Anexo ao Decreto-Lei nº323/2007 de 15 de junho, traduzidos no quadro seguinte:

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos negativos no ambiente	Proposta de Plano
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.	Execução de parte da UOPG já prevista no PDM, natural sequência do referido instrumento de planeamento
O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas,	O plano segue os principio definidos no PDM relativamente a hierarquia dos Planos e sua

incluindo os inseridos numa hierarquia	execução, e será executado de forma a não comprometer a execução da restante área da UOPG.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O Plano visa a estruturação de uma parte do território, prevista no PDM, instrumento que ponderou as questões ambientais estratégicas.
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais Assinaláveis. A questão do desvio da "linha de água" não se coloca dado que se trata de um talvegue situado no início da cabeceira, não tendo qualquer impacte a montante do terreno, garantindo a continuidade a juzante no mesmo ponto e com o mesmo caudal em regime normal de escoamento de águas pluviais. Garante-se a continuidade do corredor ecológico, tratamento de margens e leito.
A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente;	Não Aplicável
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não Aplicável
A natureza cumulativa dos efeitos;	Não Aplicável
A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não Aplicável
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não Aplicável
e) A dimensão e extensão espacial dos seus efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;	Já foram ponderadas na Avaliação Estratégica Ambiental efectuada no âmbito da elaboração da Revisão do PDM de Santo Tirso
O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;	Já previsto em sede de Revisão do PDM
Os efeitos sobre as áreas ou paisagem com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional;	O plano não produz efeitos negativos sobre estas áreas face à sua reduzida dimensão.

9

10


10



2.5. Conclusão

Considera-se que o presente documento é justificativo suficiente para que a proposta de alteração do plano possa ser qualificado como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do artigo 78º do Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de maio.

Face ao exposto e pela natureza das intervenções previstas na área do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Picaria, entende-se que estas não irão produzir efeitos significativos no ambiente, pelo que não deverá ser sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica.

GARCIA, GARCIA S.A. 
A Administração
